

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.219/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000188729-71
Impugnação: 40.010133859-09
Impugnante: João Emílio Rocheto
CPF: 016.906.168-06
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a importação de mercadoria, do exterior, por pessoa física, sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 e item 5, § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que no Estado de Minas Gerais encontra-se o domicílio do importador. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, incidente na importação de uma aeronave agrícola, desembarçada em 18/09/12, por entender a Fiscalização que este é o Estado do importador, onde se encontra o seu domicílio fiscal, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O Autuado apresenta Impugnação, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, às fls. 59/72, juntando os documentos de fls. 73/96. A Fiscalização manifesta-se às fls. 99/110.

DECISÃO

A importação em análise está descrita na Declaração de Importação – DI - nº 12/1623985-3, desembarçada em 18/09/12.

O Contribuinte, embora intimado, não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais, ao argumento de que a aeronave foi destinada ao estabelecimento rural, de sua propriedade, no Estado do Mato Grosso.

A Fiscalização, por sua vez, entendeu que o imposto seria devido a Minas Gerais, pelo fato de ser este o Estado do importador e de seu domicílio fiscal, conforme informado na referida DI, nos Contratos de Câmbio nºs 106229020, de 17/07/12 e 106751579, de 07/08/12 e Apólice de Seguro nº 286000333.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, alega o Impugnante que o Auto de Infração não merece prosperar, uma vez que a Fiscalização desconsiderou o fato de a operação de importação ter ocorrido no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que a entrada física da mercadoria importada se deu no local onde está situado o estabelecimento produtor e comercial de sua propriedade, a Fazenda Canaã, localizada no Município de Canarana/MT. Desse modo, a seu ver, o sujeito ativo da obrigação tributária em questão é o Estado do Mato Grosso e não o de Minas Gerais, conforme disposto no art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96.

Para esmiuçar a controvérsia, torna-se imperioso o exame da legislação que rege a matéria, a começar pela Constituição Federal/88, que assim estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 155, inciso XII, § 2º, remete para a Lei Complementar a definição do local da operação, para o efeito de cobrança do imposto. Assim, a Lei Complementar nº 87/96, definiu:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

e) importado do exterior, o do **domicílio do adquirente, quando não estabelecido;** (grifou-se)

A Lei Ordinária mineira, nº 6.763/75, considera como local da operação, para efeitos de pagamento do imposto, o seguinte:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1. tratando-se de mercadoria ou bem:

i) importados do exterior:

i.1) o do estabelecimento:

(...)

i.2) o do **domicílio do adquirente, quando não estabelecido**; (grifou-se)

Por sua vez, o RICMS/02, ao regulamentar o local da operação para efeitos de cobrança e definição do estabelecimento responsável, assim dispôs:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, e:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importador do exterior:

(...)

d.4 - o do **domicílio do adquirente, quando não estabelecido**. (grifou-se)

Portanto, a legislação tributária determina que o local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do responsável, em se tratando de mercadoria ou bem importado do exterior, será o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido, ou seja, quando se tratar de importação efetuada pela pessoa física.

Posto isso, cumpre examinar o caso concreto dos autos.

O importador e adquirente da aeronave descrita no Comprovante de Importação e na Declaração de Importação nº 12/1623985-3, trata-se do Sr. João Emílio Rocheto, CPF: 016.906.168-06, conforme se observa às fls. 16/17, com endereço à Rodovia BR 452 – Km 258, em Perdizes/MG – CEP. 38.170-000.

Note-se que, às fls. 69 dos autos, o próprio Impugnante admite que o seu domicílio situa-se no município de Perdizes/MG, que é o mesmo endereço informado na Declaração de Importação em exame, como sendo do importador.

Embora o Impugnante alegue não ser esse o endereço do importador e que houve um equívoco na emissão da DI, na verdade, não se trata de um erro, pois, conforme já mencionado acima, a Declaração de Importação (fls. 17/21), o Comprovante de Importação (fls. 16), o Contrato de Câmbio nº 106229020, de 17/07/12 (fls. 22/25) e nº 106751579, de 07/08/12 (fls 26/30), trazem, todos eles, o endereço de Minas Gerais, ou seja, do domicilio do Importador, em Perdizes/MG.

Especialmente os contratos de câmbio celebrados pelo importador, juntados aos autos, não deixam dúvidas de que quem arcou com todo o ônus financeiro e que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizou o negócio jurídico foi o “Sr. João Emílio Rocheto” – pessoa física, CPF: 016.906.168-06, domiciliado na Fazenda Água Santa, em Perdizes/MG, portanto, é ele o importador e o Estado de Minas Gerais é o sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, no caso em análise, o que determina o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do responsável, bem como do sujeito ativo da obrigação tributária, é o local onde se realizou o negócio jurídico, no caso o Estado de Minas Gerais, uma vez que o importador é o Sr. João Emílio Rocheto, pessoa física, CPF 016.906.168-06, domiciliado neste Estado, pois foi quem contraiu direitos e obrigações, em função do contrato de compra e venda internacional, conforme atestam os contratos de câmbio acostados aos autos.

Portanto, não merece ser acolhido o argumento do Impugnante de que, pelo fato de ter ocorrido a entrada física do bem no Estado do Mato Grosso, este seria o sujeito ativo da obrigação tributária, pois o ICMS cabe ao Estado onde estiver localizado o domicílio do adquirente, quando não estabelecido, ainda que a entrada física ocorra em outro Estado, nos termos do art. 11, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 87/96.

Por oportuno, cumpre destacar que o estabelecimento rural localizado no Estado do Mato Grosso, o qual alega o Impugnante ser o importador, qual seja a Fazenda Canaã, localizada no município de Canarana/MT, consta em nome de “João Emílio Rocheto e Outro”, conforme se observa dos documentos de fls. 43/45. Portanto, trata-se de titularidade distinta da pessoa física do Sr. João Emílio Rocheto.

Em conformidade com as razões acima expostas, não merecem ser acatados, da mesma forma, os demais argumentos e documentos apresentados pelo Impugnante.

Assim, reputam-se corretas as exigências de ICMS, à alíquota de 18% (dezoito por cento), sobre a base de cálculo composta pelo valor total da operação, acrescido dos demais tributos e despesas incorridas na importação, de acordo com o demonstrativo de fls. 15, bem como da Multa de Revalidação de 50 % (cinquenta por cento), prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Egg Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Cindy Andrade Morais
Relatora**